



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.001024/2002-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.906 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente MARCEL MÁRMORES COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 19 DO CARF.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Súmula nº 19. Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

RÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PRODUÇÃO DE PRODUTOS NT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 124 DO CARF.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (Súmula nº 124. Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-007.906 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13766.001024/2002-46

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

O estabelecimento industrial acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nº 2 s 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre(s) de 1997, 1998, 2000 e 2001 e primeiro trimestre de 1999, no valor de R\$ 262.908,47, tudo conforme pedido da(s) folha(s) 2, 3, 23, 24 do presente processo, folhas 2 a 4 do processo 13766.000934/2002-10 e na fl. 2 do processo 13766.001101/2002-68, que, assim como o processo 13766.000142/2003-18, foram apensados, conforme despacho da fl. 77.

1.1 A verificação prévia do pleito propôs que o requerente faria jus ao ressarcimento de R\$ 55.020,24. Segundo a Informação Fiscal das folhas 317 a 326, a glosa, no valor de R\$ 207.888,23, deveu-se aos seguintes ajustes:

- a) Ocorrência da prescrição, relativamente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1997;
- b) Exclusão do valor das exportações de produtos não tributados pelo imposto, dos serviços e de fretes do valor da Receita de Exportação-Rex;
- c) Exclusão da base de cálculo do CP do valor das aquisições de bens que não se subsumem ao conceito de matéria-prima — MP; produto intermediário — PI e material de embalagem - ME esposado pela legislação do IPI;
- d) Exclusão da base de cálculo do CP do valor das aquisições dos insumos aplicados em produtos NT.

1.2 O DRF-Vitória acolheu a proposição da Fiscalização, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, tudo a teor do Despacho Decisório da(s) folha(s) 327.

2 Regularmente intimado da decisão (A.R. na folha 352), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 353 a 356, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 359 a 363) e instruída com os documentos das folhas 357 e 358. A Defesa manifesta sua inconformidade nos seguintes termos.

2.1 Após síntese dos fatos relacionados à demanda e descrição resumida das técnicas empregadas para remoção dos blocos de granito, rechaça a glosa dos gastos com óleo diesel, utilizado para acionamento do equipamento chamado de "Jet Flame", classificando-se como produto intermediário e não como combustível para acionamento de veículos, que, presume, tenha sido o entendimento da Fiscalização. Lembra a essencialidade do óleo diesel para a obtenção do produto final.

2.2 Quanto à segregação do valor das aquisições de insumos em razão de sua destinação (insumos comuns, aplicados na fabricação de produtos tributados e produtos não tributados, e produtos exclusivos, utilizados na fabricação apenas de produtos tributados), reconhece como legítimo o seu fundamento, mas redargui que somente considerou as exportações de produtos tributados (chapas polidas). Consequentemente, o percentual aplicado sobre o total das aquisições excluiria, por si só, todas as demais

aquisições utilizadas em produtos NT ou utilizadas em produtos vendidos no mercado interno.

2.3 Conclui, requerendo:

- a) A insubsistência do Parecer DRFNIT/SEFIS nº 37/2005, que fundamentou o Despacho Decisório, ora atacado;
- b) A re-inclusão na base de cálculo do valor relativo às aquisições de óleo diesel;
- c) A desconsideração da glosa efetuada em função da segregação dos insumos em comuns e exclusivos;
- d) A suspensão da cobrança dos débitos que emergiram descobertos, após a parcial homologação das compensações declaradas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Periodo de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, aplicados na industrialização de produtos exportados .

Os gastos com óleo diesel não dão direito ao benefício, porque não se subsume aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Para enfrentar a discussão sobre a possibilidade das aquisições de óleo diesel estariam incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI é necessário analisar as exigências legais para utilização de insumos no crédito presumido. Inicialmente, procederemos à verificação das determinações do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 9.363/96.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

O texto legal determina que o conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem a ser utilizado na sistemática do crédito presumido do IPI deverá seguir a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados. A legislação do IPI trata diretamente do conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem no seu Regulamento, matéria já consolidada e de conhecimento geral, portanto, para a análise que se faz presente, utilizaremos os conceitos previstos na legislação do IPI, conforme definido no Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002. O artigo 164, do citado regulamento, apresenta as situações que possibilitam a utilização de crédito para cálculo do imposto.

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a MP, PI e ME , quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a MP, PI e ME , recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral e depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Observando-se o inciso I, do artigo 164, concluímos que as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem serão considerados para cálculo de crédito quando forem incorporados ao novo produto. A exceção é feita, no próprio inciso, para aqueles produtos que apesar de não se incorporarem ao novo produto, são consumidos na sua industrialização.

Considerando que óleo diesel não entra em contato físico direto com o produto final, portanto, estes produtos não estão incluídos na base de cálculo utilizada para aferição do crédito presumido do IPI. Este entendimento já foi explicitado por meio da emissão da Súmula CARF nº 19, publicada no DOU de 22/12/2009.

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com a edição da Súmula nº 19, não resta dúvida. As aquisições de combustíveis, onde se inclui o óleo diesel não são considerados no cálculo do crédito presumido.

Finalmente, quanto a alegação que a fiscalização excluiu do cálculo dos créditos os valores referentes às aquisições de insumos para a produção de produtos gravados na TIPI como “NT”. Também quanto a esta matéria não assiste razão ao recurso. Somente podem ser objeto do crédito presumido as aquisições de produtos que sofrem a incidência do IPI.

Essa posição foi consolidada na Súmula CARF nº 124, sendo obrigatória a sua aplicação nos julgamentos deste Conselho.

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator